



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

**CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO**

**PROCESSO:** 02020.000281/2006-91

08/03/2006

**RECORRENTE:** LUIZ ANTONIO ZEPPONE

**RECORRIDO:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS – IBAMA

**PROCEDÊNCIA:** SANTA FILOMENA/PI

**ASSUNTO:** 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

**REFERENCIA:**

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 432421/D
- TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO Nº 461505/C
- MAPA
- NOTIFICAÇÃO Nº 332296/B

---

**RELATÓRIO**

Adoto como Relatório a Nota Informativa/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrita abaixo.

*“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 432421/D –MULTA, lavrado no município de SANTA FILOMENA/PI, em 08/03/2006, em desfavor de LUIZ ANTÔNIO ZEPONE, por “Explorar (desmatar) floresta de origem nativa (cerrado) sem a devida autorização do órgão ambiental competente (IBAMA)”. Tal infração administrativa está prevista no art.38 do Decreto nº 3.179/1999.*

*A multa foi estabelecida em R\$ 226.600,00.*

*Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 461505/C, Relatório Técnico de Vistoria, Despacho informando que o autuado não compareceu ao IBAMA para regularizar o desmatamento, Notificação nº 332296/B solicitando à licença de desmate da fazenda Japurá.*

*À fl. 09, o Chefe da DITEC/IBAMA concede o prazo de 60 dias para regularização do desmatamento realizado.*

*O interessado solicitou prorrogação de prazo para 90 dias, visando regularizar o referido desmatamento, na fazenda Japurá (fl.11).*

Consta nos autos à fl. 12, Declaração do Instituto Desert, informando que o atuado contratou seus serviços para proceder o licenciamento ambiental junto à SEMAR-PI e a regularização do desmatamento junto ao IBAMA.

O atuado foi novamente notificado à fl. 16, para regularizar o desmatamento junto ao IBAMA ou apresentação das licenças expedida pelo órgão competente. Na mesma folha, o analista ambiental do IBAMA-PI afirmou que o interessado compareceu em tempo hábil e prestou esclarecimentos em relação à regularização da área desmatada.

Em sede de defesa administrativa, apresentada em 28/03/2006, às fls. 18-20, quando o interessado aduziu que a área adquirida já havia sido desmatada pelo antigo proprietário, que requereu à licença junto a SEMAR para regularizar o condomínio construído, cuja licença fora emitida previamente, em 03/03/2006. Além disso, alegou ser proprietário de 884 hectares de terras, o que contradiz o descrito no auto de infração. Afirmou também que o total da área pertence a vários proprietários que decidiram construir um condomínio. Outrossim, por todo exposto, requereu a nulidade do Auto de Infração e a suspensão do Embargo da área.

O atuado anexou aos autos cópia da Licença Prévia à fl. 24 e cópia da Procuração à fl. 26. Em contradição à fl. 29, o agente atuante aduz resumidamente: que o auto discutido em tela poderia ter sido substituído por novos autos de infração em nome dos condôminos que concorreram para prática da infração, mediante apresentação de documentos que comprovam tal alegação.

À fl. 33, foi anexada aos autos a notificação que solicita a relação dos proprietários do condomínio e as plantas atualizadas dos imóveis. Entretanto, o agente atuante sugeriu o retorno do processo a DIJUR, tendo em vista o não cumprimento da notificação pelo atuado.

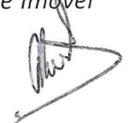
A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA às fls. 35-40, que opinou pela manutenção do auto de infração e homologação do Termo de Embargo/Interdição. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/PI homologou o auto de infração, em 19/09/2006 (fl. 41).

O atuado juntou procuração aos autos à fl. 46.

O interessado foi notificado do indeferimento da defesa em 26/09/2006, por meio de AR, acostado aos autos à fl. 48. Inconformado, recorreu à Presidência do IBAMA em 13/10/2006 (fls. 49-55). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração, em 16/01/2007 (fl. 70). Tal decisão está fundamentada no parecer jurídico da PROGE/COEPA de fls. 59-68.

Atuado foi notificado em 05/02/2007, por meio do AR anexado aos autos à fl. 73.

Desta feita, o requerente interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 16/02/2007 (fls. 74-82). Juntou cópia da Certidão de Cadeia Dominial em Inteiro Teor, cópia da Escritura de Compra e Venda da área, cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e cópia da Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural (fls. 83-88).



Em 18/11/2008, o Coordenador Substituto de Estudos e Pareceres da PROGE/IBAMA encaminhou o referido recurso ao CONAMA, em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008 (fl. 94).

É a informação. Para análise do relator.

**TARCISIO GONÇALVES RODRIGUES**

Estagiário de Direito

**PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM**

Agente Administrativo".

---

Incluído em Pauta no dia 16-17 de maio de 2011.

**VOTO**

---

## **1. Da Admissibilidade do Recurso**

### *1.1. Quanto à legitimidade*

**Luiz Antônio Zeppone**, brasileiro, casado, agricultor, portador do R.G. nº716.879 SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº095.333.469-49, residente e domiciliado na Av. Bolívar, 234, Japurá/PR.

A qualificação de Luiz Antônio Zeppone está contida na peça de defesa e na procuração pública. Havendo informação discordante quanto ao número da casa, pois na procuração o nº é 367 e não 234, como na defesa (Cfr. fls. 18-20 e 26).

Considera-se como parte legítima.

### *1.2. Quanto à representação.*

A defesa de fls. 18-20 foi assinada pelo representante do Autuado (Cfr. fl. 47 – Procuração pública).

O Sr. ITAMAR NUNES VIEIRA, na condição de representante do Autuado, outorgou poderes ao advogado George Barroso de Moraes, subscritor do recurso ora em análise (Cfr. fl. 46).

Considera-se que a representação é regular.

### *1.3. Quanto à tempestividade*



O Autuado foi notificado da decisão do Presidente do IBAMA em 05/02/2007 (fl.73) e interpôs o recurso em 16/02/2007 (fl. 74), com um lapso temporal menor que 20 dias, toma-se o presente recurso como tempestivo.

**Admite-se o recurso, por ser a parte legítima e o recurso tempestivo. Passa-se à análise de mérito.**

## **2. Do Mérito**

### **2.1. Da Prescrição**

#### *2.1.1. Da Prescrição da Pretensão Punitiva*

O prazo prescricional da pretensão punitiva é de 05 anos por não configurar crime ambiental, uma vez que a tipificação se caracteriza pelo art. 70, § 1º da Lei 9.605, bem como no art. 2º, inciso II e VII, e art. 38, ambos do Decreto nº 3.179/99, art. 19 da Lei nº 4.771/65.

O AI, datado de 08/03/2006, foi homologado em 19/09/2006 (fl.41). O Presidente do IBAMA manteve o AI em 16/01/2007 (fl.70), sendo a última decisão recorrível, o que demonstra a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

#### *2.1.2. Da Prescrição Intercorrente*

Foram praticados os seguintes atos, capazes de interromper a prescrição intercorrente:

- 05/02/2007 – notificação do Autuado para conhecimento do Presidente do IBAMA (fl. 73);
- 16/02/2007 – Recurso (fls. 74-82);
- 06/03/2007 – Parecer (fl. 90);
- 14/03/2007 – A Superintendência envia o Processo à Ministra do MMA (fl. 91);
- 18/11/2008 – Processo encaminhado ao CONAMA (fl. 94);
- 12/04/2011 – Nota Informativa (fl. 104 e v.);
- 14/04/2011 – Despacho nº 219, distribuindo processo para voto (fl. 105).

Como se constata, não ocorreu a prescrição intercorrente uma vez que o processo permaneceu em seu curso natural, sem espaços temporais entre um ato e outro superior a 03 anos.



**Passa-se à matéria do recurso.**

O Auto de Infração nº 432421/D, lavrado em face de LUIZ ANTÔNIO ZEPONE em 08/03/2006, no município de SANTA FILOMENA/PI. Assim caracterizou a conduta:

*“Explorar (desmatar) floresta de origem nativa (cerrado) sem a devida autorização do órgão ambiental competente (IBAMA).*

*Área desmatada: 2.265:72:52 há ...”*

A multa foi estabelecida em R\$ 226.600,00.

A tipificação legal utilizada para a conduta foi o art. 70, § 1º da Lei nº 9.605/98; arts. 2º, incisos II e VII, e 38 do Decreto 3.179/99; art. 19, Parágrafo único, da Lei nº 4.771/65.

O art. 38 do Decreto nº 3.179/99 dispõe que:

*“Art. 38. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:*

*Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico”.*

O art. 19 do Código florestal foi alterado pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006, e estabelece que:

*“Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme”. (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006) (Regulamento)*

Em síntese, o Autuado alegou em sede de defesa e recursos que: a área adquirida já havia sido desmatada pelo antigo proprietário, que requereu à licença junto a SEMAR para regularizar o condomínio construído, cuja licença fora emitida previamente, em 03/03/2006. Além disso, alegou ser proprietário de 884 hectares de terras, o que contradiz o descrito no auto de infração. Afirmou também que o total da área pertence a vários proprietários que decidiram construir um condomínio; que é um humilde proprietário de terras, que dela retira seu sustento, sendo absurdo o valor da multa; que precisa considerar a situação econômica do infrator, citando jurisprudência de um vendedor de goma ter que pagar multa de 4.000 reais; que está proibido de produzir em sua própria terra; que não foi demonstrado se havia vegetação arbórea na área da autuação.

O Autuado juntou as seguintes certidões:



- **Fl. 83**, onde certifica que Luiz Antônio Zepone adquiriu **140 hectares** de David Antonio Lopes em 04/03/2004, conforme escritura pública de compra e venda registrada sob o nºR01/819, às fls. 359 do Livro 02-C Registro Geral de Imóveis, cuja área passa a ser denominado de Fazenda Japurá VII, localizada no município de Santa Filomena/PI. A área de reserva legal está em condomínio.

- **Fl. 84**, onde certifica que Luiz Antônio Zepone adquiriu 744 hectares em 19/04/2000 registrada no Livro 2-C (Registro Geral de Imóveis), sob o nºR01/737, às fls. 277, município e comarca de Santa Filomena/PI, dentro de uma área de 4.460 hectares.

- **Fl. 85**, onde certifica que Luiz Antônio Zepone adquiriu uma área de 140 hectares de David Antônio Lopes em 04/03/2004, conforme escritura pública de compra e venda registrada no Livro 3 – Transcrição de Transmissões, sob o nº288, fls. 38v/39, adquirida por doação de Cassimiro Antônio Lopes (1952), município de Santa Filomena/PI.

Pelo que se depreende das certidões anexas, o Autuado possui, demonstrado nos autos, 844 hectares de terras no município de Santa Filomena/PI, uma vez que as certidões de fls. 83 e 85 indicam ser a mesma gleba.

O Autuado não juntou certidão negativa para comprovar possuir somente 844 hectares de terras no município da autuação. Sem a referida certidão não há como saber se o Autuado somente possui a quantidade de terras que ele mesmo informou.

Por outro lado, a alegação de que o restante da área é parte de um condomínio, deixando a entender que o restante do desmatamento é de responsabilidade de outros condôminos também não prospera, uma vez que o Autuado foi notificado, por AR, no endereço: Av. Bolívar, nº 274 ou 234, Centro, Japurá, CEP 87.225.000/PR (fl. 33), sendo recebido por João Guilherme Zappone no dia 14/06/2006 (fl.34), para apresentar os nomes dos condôminos, que supostamente teriam sido responsáveis pelo restante do desmatamento, e não o fez. Mesmo tendo se manifestado posteriormente às fls. 45, 49-55 e 74-82, não foi capaz de dizer quem são os outros condôminos participantes do mesmo empreendimento.

A Autoridade autuante impôs embargo/interdição em toda a área de 2.265:72:52 hectares e os outros supostos condôminos não apareceram para questionar tal embargo, o que demonstra fragilidade na tese do Autuado.

O ônus da prova no Direito ambiental é do Autuado e este não carrou aos autos provas suficientes que comprovem não ser autor do fato e da conduta que deram origem à Autuação ambiental. Además, o Autuado confessa o desmatamento quando, em sede de defesa, descreve:

*“Como somos vários proprietários na área fizemos um condomínio de demos entrada no pedido de licenciamento junto a SEMAR, tendo a Licença Prévia sido emitida no dia 03/03/2006 e quando estamos preparando para solicitar a regularização do*



*desmatamento junto ao IBAMA, fomos surpreendidos com o recebimento do referido Auto de Infração” (fl. 18).*

Como se constata, o Autuado reconhece o desmatamento, a irregularidade deste, bem como ser sujeito ativo da conduta tipificada na legislação que fundamenta o Auto de Infração ora em análise.

A alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa não procede, pois o Autuado foi notificado previamente antes da lavratura do AI, apresentou defesa e esgotou os recursos que tinha a seu dispor, não tendo que falar em arbitrariedade.

Quanto ao valor da multa. A Autoridade Autuante estabeleceu o valor de R\$226.600,00 (duzentos e vinte e seis mil e seiscentos reais) pelo desmatamento de 2.265:72:52 hectares, tendo como parâmetro mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare previsto no art. 38 do Decreto nº 3.179/99.

O valor da multa estipulado mostra-se razoável.

Quanto à alegação de que não foi considerada sua capacidade econômica também não procede, pois o Autuado não juntou documento comprovando tal realidade, ao contrário, na cópia de procuração à fl. 26, informa que é comerciante e o mesmo, reconhecidamente possui mais de 800 hectares de terra, o que não o torna um pequeno proprietário ou portador de incapacidade econômica.

**Por todo o exposto, passa ao VOTO:**

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem da prescrição intercorrente;
- c) pela manutenção do Auto de Infração nº 432421/D ;
- d) pela manutenção do valor da multa.
- e) pela manutenção do Embargo/Interdição até que haja regularização do desmatamento, conforme o entendimento do IBAMA.

Brasília, 16 de maio de 2011.

  
Luísmar Ribeiro Pinto

Representante da CONTAG na CER/CONAMA